SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810929 - SC (2024/0466569-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
AGRAVADO	:	DAG TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL APTO PARA, POR SI SÓ, MANTER A DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles sufi ciente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*" (Súmula n. 126/STJ).

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60033644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 38967df5-e909-41b7-860f-b97cd27ec302

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 38967df5-e909-41b7-860f-b97cd27ec302

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810929 - SC (2024/0466569-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
AGRAVADO	:	DAG TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL APTO PARA, POR SI SÓ, MANTER A DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles sufi ciente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*" (Súmula n. 126/STJ).

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59158148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:44
Código de Controle do Documento: aedd369d-51f8-4eaf-b008-dddff3489770

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 337-352) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 331-333).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada não merece ser mantida, sustentando a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 7, 83, 126, 182 e 211 do STJ e da Súmula n. 282 do STF. Afirma que a controvérsia possui natureza exclusivamente infraconstitucional e de direito, sendo cabível a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial com a inclusão do avalista no polo passivo da demanda, conforme precedentes de diversos Tribunais. Sustenta, ainda, o efetivo prequestionamento dos artigos tidos por violados do CPC, do CC e do DL n. 911/1969 mediante a oposição de declaratórios, os quais visavam a sanar omissões e prequestionar a matéria sem caráter protelatório, devendo ser afastada a multa aplicada, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do recurso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não foi intimada, tendo em vista a falta de representação nos autos, certificada à fl. 354.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 332-333):

> A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC
>
> Sobre a inclusão do avalista no polo passivo da demanda, a Corte de origem assim se manifestou (fl. 60):
>
> > Ao que se observa, trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte agravante visa resgatar veículo automotor dado em alienação fiduciária em contrato de empréstimo firmado com a parte agravada em 23/12/2020, por conta de atraso no pagamento das contraprestações firmadas.
> >
> > Concedida a medida de busca e apreensão (evento 12, DESPADEC1), verificaram-se diversas tentativas de apreensão do veículo sem êxito. Em vista do insucesso na localização do veículo automotor, foi requerido pela parte agravante a conversão da busca e apreensão em

Documento eletrônico VDA59158148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:44
Código de Controle do Documento: aedd369d-51f8-4eaf-b008-dddff3489770

> execução de título extrajudicial (evento 72, PET1) e a inclusão dos avalistas no polo passivo da demanda, tendo sido acolhido apenas o primeiro pedido, motivo da insurgência recursal (evento 74, DESPADEC1).
>
> Ora, da análise dos autos percebe-se que, durante o trâmite da ação de busca e apreensão, as tentativas de citação e retomada do bem alienado pela credora foram direcionadas apenas à devedora fiduciária, não tendo o avalista tomado ciência de qualquer ato processual.
>
> Assim, ainda que se considere a avalista devedora solidária da dívida, não se revela possível a sua inclusão no polo passivo da demanda executiva, tendo em vista que, em momento algum, foi cientificada a respeito da lide.
>
> A vedação decorre da garantia constitucional aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
>
> Nesse norte, o Grupo de Câmaras de Direito Comercial deste eg. Tribunal de Justiça externou o entendimento de que a inclusão do avalista no polo passivo da ação de execução somente seria adequada se o garante tivesse ciência do processo nas fases que antecederam a demanda expropriatória.
>
> [...]
>
> Nesse viés, embora o avalista seja devedor solidário, não poderá responder pela dívida perseguida no processo de execução.
>
> Logo, deve ser mantida a decisão interlocutória que vedou o ingresso dos avalistas no polo passivo da ação.

Como se observa, a decisão prolatada pela Corte de origem adotou como fundamento para negar a inclusão do avalista no polo passivo da demanda executiva o fato de que este não tomou ciência dos atos processuais anteriores à conversão do procedimento de busca e apreensão em ação de depósito, de modo que o acolhimento do pleito ensejaria violação ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, o qual constitui garantia fundamental constitucionalmente prevista.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Noutro giro, verificada a existência de fundamento constitucional apto a, por si só, manter os termos da decisão recorrida e constatada a não interposição de recurso extraordinário, conclui-se pela inadmissibilidade do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 126 do STJ, ficando inviabilizada a análise da tese de afronta aos arts. 17, 329, I, 779, I e IV, e 797 do CPC, 275 e 899 do CC e 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969.

Por fim, para afastar o entendimento da Justiça local a respeito do caráter manifestamente protelatório dos embargos, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Em sentido similar: AgInt no REsp n. 1.839.004/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 1.984.613/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Documento eletrônico VDA59158148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:44
Código de Controle do Documento: aedd369d-51f8-4eaf-b008-dddff3489770

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 17, 329, I, 779, I e IV, 797, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC, 275 e 899 do CC e 4º e 5º do DL n. 911/1969 e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 7, 83, 126, 182 e 211 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de quaisquer vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Com efeito, a decisão impugnada assentou categoricamente que o acórdão proferido pela Corte local se apoiou em fundamento de índole constitucional autônomo (ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa). Ante a ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar referido fundamento, inviabiliza-se o conhecimento do recurso especial por força da Súmula n. 126/STJ, o que prejudica a análise do alegado dissídio jurisprudencial e da indicada afronta à legislação federal aventada pela instituição financeira.

Ademais, no tocante à sanção imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, infirmar a conclusão do Tribunal de origem a respeito do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração exigiria reexame do contexto fático-probatório da demanda, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59158148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:44
Código de Controle do Documento: aedd369d-51f8-4eaf-b008-dddff3489770

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.810.929 / SC

Número Registro: 2024/0466569-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50145364220228240930 50365347220248240000 50511196620238240000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
AGRAVADO	: DAG TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
AGRAVADO	: DAG TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:14
Código de Controle do Documento: 5ca4d49f-3622-47b5-a0d5-1543ea6a95e0

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:14
Código de Controle do Documento: 5ca4d49f-3622-47b5-a0d5-1543ea6a95e0